



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 96/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 370

Data: 02/12/2025

Horário: 08:00

Bento Ribeiro  
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Matéria: Projeto de Lei nº. 049/2025.

**ASSUNTO:** Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 049/2025:

*"Revoga integralmente a Lei Municipal nº 1.071, de 08 de fevereiro de 2017, que institui a Comissão Permanente de Licitações, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento, e atribui gratificação aos seus membros."*

## 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado eletronicamente no dia 18/11/2025, e lido na Sessão Ordinária do dia 24/11/2025. Após leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A Comissão reuniu-se em 06/12/2025 para apreciação da proposta legislativa.

É o breve relato.

## 2. PARECER:

O Projeto de Lei nº 049/2025 tem como objeto a **revogação integral da Lei Municipal nº 1.071/2017**, que havia instituído a Comissão Permanente de Licitações (CPL), estabelecendo sua composição, atribuições e previsão de gratificações aos seus membros.

A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se na adequação ao novo regime jurídico das licitações públicas trazido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que substituiu as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e dispositivos da Lei nº 12.462/2011.

Conforme disposto nos arts. 6º, LVI, e 8º da Lei nº 14.133/2021, a figura da antiga CPL foi substituída pelas estruturas do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e, quando cabível, da Comissão de Contratação, sendo vedada a manutenção de estruturas paralelas e conflitantes com o

novo modelo.

Além disso, o Município de Chuvisca já promoveu a implementação dessas novas figuras por meio da Lei Municipal nº 1.368, de 29 de setembro de 2022, a qual regula localmente a matéria e atribui inclusive as respectivas gratificações. A coexistência da Lei nº 1.071/2017 com a nova legislação local geraria **insegurança jurídica e risco de conflito normativo**.

Do ponto de vista da **competência legislativa**, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 10, I e II, da Lei Orgânica do Município. A iniciativa do Poder Executivo também é adequada, nos termos do art. 58, III, da Lei Orgânica Municipal, que lhe confere a competência privativa para iniciar o processo legislativo em matérias afetas à organização administrativa.

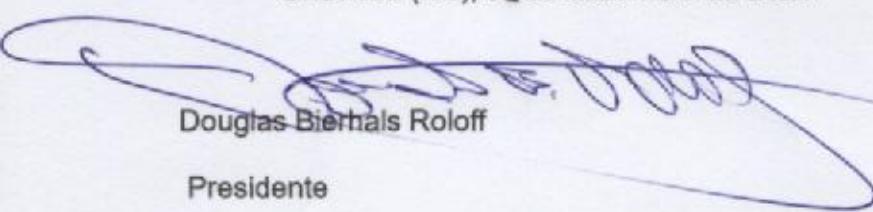
No tocante à técnica legislativa, o projeto é claro, objetivo e atende às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, não apresentando vícios de forma ou conteúdo. Não há, pois, inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade regimental que obste sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 049/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação regimental, por ser constitucional e legal.

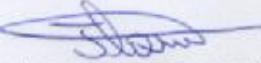
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 01 de dezembro de 2025.



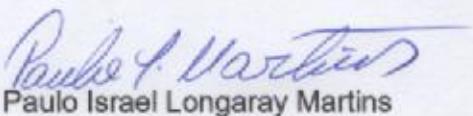
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário